



CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

DATA BASE SETEMBRO

2015/2016

Por este instrumento, como representante da categoria profissional, o **SINDICATO DOS CONDUTORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS PRÓPRIAS DE SÃO PAULO**, inscrito no CNPJ/MF sob nº 00.769.148/0001-95 e registrado no MTE sob nº 46000.006815/95, com sede na Rua Conselheiro Crispiniano, 398 - 3º e 4º andares - CEP 01037-001, Centro - São Paulo/SP, neste ato representado pelo seu Presidente **SR. ALMIR MACEDO PEREIRA**, inscrito no CPF/MF sob nº 703.352.578-87 e seus diretores **SR. HELENO FERNANDES DE LIMA**, inscrito no CPF/MF nº 670.677.948-20, **SR. JOSÉ RAIMUNDO EVANGELISTA ALMEIDA**, inscrito no CPF/MF nº 576.088.305-49 e **SR. JORGE APARECIDO DE MELO**, inscrito no CPF/MF nº 055.454.848-84, assistidos por seu advogado, **Dr. Silvio César Bueno Camargo**, inscrito na OAB/SP sob nº 192.826 e no CPF/MF sob nº 258.622.978-98, conforme procuração em anexo, nos termos da Assembleia Geral realizada em 08/07/2015 e o **SINCAMESP - SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE DROGAS, MEDICAMENTOS, CORRELATOS, PERFUMARIAS, COSMÉTICOS E ARTIGOS DE TOUCADOR NO ESTADO DE SÃO PAULO**, entidade sindical patronal de primeiro grau, com carta de reconhecimento sindical assinada em 15/05/1941 e alteração estatutária registrada no Ministério do Trabalho e Emprego, através do Processo nº. 46219.026803/2009-86, inscrito no CNPJ/MF sob nº. 52.806.460/0001-05, representante da categoria econômica das empresas do comércio atacadista de drogas, medicamentos, correlatos, perfumarias, cosméticos e artigos de toucador, com base territorial estadual e sede nesta Capital, na Rua Barão do Triunfo, 751, CEP 04602-003, Campo Belo, São Paulo, Capital, com Assembleias Gerais realizadas nos dias 20/05/2015 e 02/09/2015, neste ato representado por seu Presidente, **SR. REINALDO MASTELLARO**, inscrito no CPF/MF sob nº 322.181.688-04, assistido por seu advogado, **Dr. Antonio Jorge Farah**, inscrito na OAB/SP sob nº 65.963, celebram, na forma dos artigos 611 e seguintes da CLT, a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, em conformidade com as cláusulas e condições seguintes:



01. REAJUSTAMENTO: Os salários serão reajustados a partir de 01 de setembro de 2015 mediante a aplicação do percentual de 9,88% (nove vírgula oitenta e oito por cento) incidente sobre os salários vigentes em 01 de setembro de 2014, até o limite de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais).

Parágrafo primeiro - Os salários vigentes em 01 de setembro de 2014, cujo valor esteja acima do limite previsto no *caput*, serão reajustados mediante a concessão da parcela fixa de R\$ 642,00 (seiscentos e quarenta e dois reais).

Parágrafo segundo: Fica assegurado às empresas o direito de aplicar o reajuste acima em duas parcelas, sendo a primeira vigente a partir de 1º de setembro de 2015 e a segunda a partir de 1º de fevereiro de 2016, da seguinte forma:

a) Em 1º de setembro de 2015, os salários até R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), vigentes em 01/09/2014, serão reajustados com o percentual de 5,93% (cinco vírgula noventa e três por cento). Os salários nominais acima desse limite serão reajustados mediante a concessão de parcela fixa no importe de R\$ 385,00 (trezentos e oitenta e cinco reais);

b) Em 1º fevereiro de 2016, os salários até R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) vigentes em 01/09/2014, serão reajustados mediante a aplicação do percentual de 9,88% (nove vírgula oitenta e oito por cento). Os salários nominais acima desse limite serão reajustados mediante a concessão de parcela fixa no importe R\$ 642,00 (seiscentos e quarenta e dois reais).

Parágrafo Terceiro: Somente as empresas que optarem pela concessão do reajuste salarial parcelado deverão pagar o valor de R\$ 100,00 (cem reais) a título de abono, mediante parcela única, que incidirá sobre a folha de pagamento do mês de março de 2016.

Parágrafo Quarto: O abono previsto nesta cláusula, concedido em caráter não habitual e excepcionalmente, possui natureza indenizatória, não integrando de forma permanente os salários, nem sendo considerado, ainda, base para cálculo de verbas trabalhistas e previdenciárias.

Parágrafo Quinto: As empresas que optarem pela concessão do reajuste salarial parcelado, ao efetuarem demissões, deverão antecipar a segunda parcela, que comporá a base de cálculo das verbas rescisórias.

02. REAJUSTE SALARIAL DOS EMPREGADOS ADMITIDOS DE 01/09/14 ATÉ 31/08/15: O reajuste salarial será proporcional e incidirá sobre o salário de admissão, conforme tabelas abaixo:



[Handwritten signature and scribbles]



TABELA I: A partir de 1º de setembro de 2015:

DATA DE ADMISSÃO	SALÁRIOS ATÉ R\$ 6.500,00 MULTIPLICAR POR:	SALÁRIOS NOMINAIS ACIMA DE R\$ 6.500,00 APLICAR PARCELA FIXA DE:
ADMITIDOS ATÉ 15.09.14	1,0593	385,00
DE 16.09.14 A 15.10.14	1,0542	352,00
DE 16.10.14 A 15.11.14	1,0492	320,00
DE 16.11.14 A 15.12.14	1,0442	287,00
DE 16.12.14 A 15.01.15	1,0392	254,00
DE 16.01.15 A 15.02.15	1,0342	222,00
DE 16.02.15 A 15.03.15	1,0292	190,00
DE 16.03.15 A 15.04.15	1,0243	158,00
DE 16.04.15 A 15.05.15	1,0194	126,00
DE 16.05.15 A 15.06.15	1,0145	94,00
DE 16.06.15 A 15.07.15	1,0096	63,00
DE 16.07.15 A 15.08.15	1,0048	31,00
A PARTIR DE 16.08.15	1,0000	-

TABELA II: A partir de 1º fevereiro de 2016:

DATA DE ADMISSÃO	SALÁRIOS ATÉ R\$ 6.500,00 MULTIPLICAR POR:	SALÁRIOS NOMINAIS ACIMA DE R\$ 6.500,00 APLICAR PARCELA FIXA DE:
ADMITIDOS ATÉ 15.09.14	1,0988	642,00
DE 16.09.14 A 15.10.14	1,0902	586,00
DE 16.10.14 A 15.11.14	1,0817	531,00
DE 16.11.14 A 15.12.14	1,0732	476,00
DE 16.12.14 A 15.01.15	1,0648	421,00
DE 16.01.15 A 15.02.15	1,0565	367,00
DE 16.02.15 A 15.03.15	1,0482	314,00
DE 16.03.15 A 15.04.15	1,0400	260,00
DE 16.04.15 A 15.05.15	1,0319	207,00
DE 16.05.15 A 15.06.15	1,0238	155,00
DE 16.06.15 A 15.07.15	1,0158	103,00
DE 16.07.15 A 15.08.15	1,0079	51,00
A PARTIR DE 16.08.15	1,0000	-

Parágrafo primeiro - O salário reajustado não poderá ser inferior ao salário normativo da função, conforme previsto nas cláusulas nominadas "Salários de Admissão nas Empresas com até 10 (dez) Empregados" e "Salários de Admissão nas Empresas com mais de 10 (dez) Empregados".



Parágrafo segundo - As empresas que não optarem pelo parcelamento deverão adotar os valores relativos à tabela II, a partir de 1º de setembro de 2015.

03. COMPENSAÇÃO - Nos reajustamentos previstos nas cláusulas nominadas "Reajustamento" e "Reajuste Salarial dos Empregados Admitidos de 01/09/14 até 31/08/15" serão compensados, automaticamente, todos os aumentos, antecipações e abonos, espontâneos e compulsórios, concedidos pela empresa no período compreendido entre 01/09/14 e a data da assinatura da presente norma, salvo os decorrentes de promoção, transferência, implemento de idade, equiparação e término de aprendizagem.

04. SALÁRIOS DE ADMISSÃO NAS EMPRESAS COM ATÉ 10 (DEZ) EMPREGADOS:
Para as empresas com até 10 (dez) empregados ficam estipulados os seguintes salários de admissão para os empregados da categoria, e desde que cumprida integralmente a jornada legal de trabalho:

I - SALÁRIOS DE ADMISSÃO VIGENTES A PARTIR DE 1º DE SETEMBRO DE 2015:

- a) motorista de caminhão.....R\$ 1.343,00
(um mil trezentos e quarenta e três reais);
- b) ajudante de motorista de caminhão.....R\$ 966,00
(novecentos e sessenta e seis reais);
- c) motorista de veículo utilitário.....R\$ 1.037,00
(um mil e trinta e sete reais);
- d) ajudante de motorista de veículo utilitário.....R\$ 880,00
(oitocentos e oitenta reais).

II - SALÁRIOS DE ADMISSÃO VIGENTES A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2016:

- a) motorista de caminhão.....R\$ 1.393,00
(um mil trezentos e noventa e três reais);
- b) ajudante de motorista de caminhão.....R\$ 1.002,00
(um mil e dois reais);
- c) motorista de veículo utilitário.....R\$ 1.076,00
(um mil e setenta e seis reais);
- d) ajudante de motorista de veículo utilitário.....R\$ 880,00
(oitocentos e oitenta reais).





05. SALÁRIOS DE ADMISSÃO NAS EMPRESAS COM MAIS DE 10 (DEZ) EMPREGADOS: Para as empresas com mais de 10 (dez) empregados ficam estipulados os seguintes salários de admissão para os empregados da categoria, e desde que cumprida integralmente a jornada legal de trabalho:

I - SALÁRIOS DE ADMISSÃO VIGENTES A PARTIR DE 1º DE SETEMBRO DE 2015:

- a) motorista de caminhão.....R\$ 1.488,00
(um mil quatrocentos e oitenta e oito reais);
- b) ajudante de motorista de caminhão.....R\$ 1.074,00
(um mil e setenta e quatro reais);
- c) motorista de veículo utilitário.....R\$ 1.067,00
(um mil e sessenta e sete reais);
- d) ajudante de motorista de veículo utilitário.....R\$ 910,00
(novecentos e dez reais).

II - SALÁRIOS DE ADMISSÃO VIGENTES A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2016:

- a) motorista de caminhão.....R\$ 1.544,00
(um mil quinhentos e quarenta e quatro reais);
- b) ajudante de motorista de caminhão.....R\$ 1.114,00
(um mil cento e quatorze reais);
- c) motorista de veículo utilitário.....R\$ 1.106,00
(um mil cento e seis reais);
- d) ajudante de motorista de veículo utilitário.....R\$ 944,00
(novecentos e quarenta e quatro reais).

06. NÃO INCORPORAÇÃO DE ABONOS OU ANTECIPAÇÕES: Aos valores fixados nas cláusulas nominadas "Salários de Admissão nas Empresas com até 10 (dez) Empregados" e "Salários de Admissão nas Empresas com mais de 10 (dez) Empregados" não serão incorporados abonos ou antecipações decorrentes de eventual legislação superveniente.

07. NÃO INCORPORAÇÃO DE CLÁUSULAS COMO DIREITO ADQUIRIDO: As garantias previstas nas cláusulas nominadas "Salários de Admissão nas Empresas com até 10 (dez) Empregados" e "Salários de Admissão nas Empresas com mais de 10 (dez) Empregados" não se constituirão, sob qualquer hipótese, em salários fixos ou parte fixa dos salários, não estando sujeitas aos reajustes previstos nas cláusulas nominadas "Reajustamento" e "Reajustamento dos Empregados Admitidos entre 01/09/2014 até 31/08/2015".



08. REMUNERAÇÃO DE HORAS EXTRAS: As horas extras diárias serão remuneradas com o adicional de 60% (sessenta por cento), incidindo, o percentual, sobre o valor da hora normal.

Parágrafo único: Quando as horas extras diárias forem eventualmente superiores a 02 (duas), somente nos termos do art. 61 da CLT, a empresa deverá fornecer refeição comercial ao empregado que as cumprir.

09. COMPROVANTES DE PAGAMENTO DOS SALÁRIOS: As empresas ficam obrigadas a fornecer comprovantes de pagamento dos salários e respectivos depósitos do FGTS com discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados, contendo a identificação da empresa e do empregado.

10. GARANTIA NA ADMISSÃO: Admitido o empregado para a função de outro dispensado sem justa causa, salvo se exercendo cargo de confiança, será assegurado, àquele, salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais.

11. CHEQUES DEVOLVIDOS: Os empregados que receberem cheques de clientes e que não atendam às normas e requisitos administrativos da empresa ficarão sujeitos ao desconto dos valores correspondentes em seus salários, se esses cheques forem devolvidos pelos bancos sacados.

12. ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS: Atendida a ordem de prioridade, e entendimento da Súmula nº 15 do TST, serão reconhecidos os atestados e/ou declarações, de médicos ou odontólogos, firmados por profissionais habilitados junto ao sindicato profissional ou por médicos e/ou odontólogos dos órgãos da saúde estadual ou municipal, desde que estes mantenham convênio com o órgão oficial competente da Previdência Social ou da Saúde.

Parágrafo único - Os atestados médicos e/ou declarações deverão obedecer aos requisitos previstos na Portaria MPAS 3.291/84, deles constando, desde que com a concordância do empregado, inclusive o diagnóstico codificado, conforme o Código Internacional de Doenças (CID), com apresentação à empresa em até 10 (dez) dias de sua emissão.

13. GARANTIA DE EMPREGO DO FUTURO APOSENTADO: Fica assegurado aos empregados em geral, sejam homens ou mulheres, em vias de aposentadoria, nos prazos mínimos legais, de conformidade com o previsto nos termos do art. 188 do Decreto nº 3.048/99, garantia de emprego, como segue:

TEMPO DE TRABALHO NA MESMA EMPRESA	ESTABILIDADE
20 anos ou mais	02 anos
10 anos ou mais	01 ano
05 anos ou mais	06 meses



Parágrafo 1º - Para a concessão das garantias acima, o (a) empregado (a) deverá apresentar comprovante fornecido pelo INSS, nos termos do artigo 130 do Decreto nº. 3.048/99, no prazo máximo de 30 dias após a sua emissão, que ateste, respectivamente, os períodos de 02 (dois) anos, 01 (um) ano ou 06 (seis) meses restantes para a implementação do benefício. A contagem da estabilidade inicia-se a partir da apresentação dos comprovantes pelo empregado, limitada ao tempo que faltar para se aposentar.

-7-

Parágrafo 2º - A concessão prevista nesta cláusula ocorrerá uma única vez, podendo a obrigação ser substituída por uma indenização correspondente aos salários do período não cumprido ou não implementado da garantia, não se aplicando nas hipóteses de encerramento das atividades da empresa e dispensa por justa causa ou pedido de demissão.

Parágrafo 3º - O empregado que deixar de apresentar o comprovante fornecido pelo INSS no prazo estipulado no parágrafo 1º, ou de pleitear a aposentadoria na data em que adquirir essa condição, não fará jus à garantia de emprego e/ou indenização correspondentes, previstas no parágrafo anterior.

Parágrafo 4º - Na hipótese de legislação superveniente que vier a alterar as condições para aposentadoria em vigor, esta cláusula ficará sem efeito.

14. ESTABILIDADE DO EMPREGADO EM IDADE DE PRESTAR O SERVIÇO MILITAR:

Fica assegurada garantia provisória de emprego ao empregado comerciário em idade de prestar serviço militar obrigatório, inclusive Tiro de Guerra, a partir da data do alistamento compulsório, desde que este seja realizado no período de 02 de janeiro até 28 de junho do ano em que o alistando complete 18 (dezoito) anos, até 60 (sessenta) dias após o término do serviço militar ou da dispensa de incorporação, o que primeiro ocorrer.

Parágrafo único - Estão excluídos da hipótese prevista no *caput* desta cláusula, os refratários, omissos, desertores e facultativos.

15. GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE: Fica assegurado o emprego à gestante, desde a confirmação da gravidez até 75 (setenta e cinco) dias após o término da licença maternidade, salvo as hipóteses de dispensa por justa causa e pedido de demissão.

Parágrafo único - A garantia prevista nesta cláusula poderá ser substituída por indenização correspondente aos salários ainda não implementados do período da garantia.

16. COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO: A compensação da duração diária de trabalho, obedecidos os preceitos legais, fica autorizada, atendidas as seguintes regras:



a) manifestação de vontade por escrito, por parte do empregado, assistido o menor pelo seu representante legal, em instrumento individual ou plúrimo, no qual conste o horário normal de trabalho e o período compensável das horas excedentes;

b) não estarão sujeitas a acréscimo salarial as horas suplementares trabalhadas, desde que compensadas dentro de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data do trabalho extraordinário, ficando vedado o acúmulo individual de saldo de horas extras superior a 120 (cento e vinte) horas;

c) as horas extras trabalhadas, não compensadas no prazo acima previsto, ficarão sujeitas à incidência do adicional de 60% (sessenta por cento), sobre o valor da hora normal;

d) as regras constantes desta cláusula serão aplicáveis, no caso do menor, ao trabalho em horário diurno, isto é, até as 22:00 (vinte e duas) horas, obedecido, porém, o disposto no inciso I do art. 413 da CLT;

e) cumpridos os dispositivos desta cláusula, as entidades signatárias da presente Convenção se obrigam, quando solicitadas, a dar assistência sem ônus para as partes, salvo o da publicação de editais, nos acordos que venham a ser celebrados entre empregados e empregadores, integrantes das respectivas categorias, na correspondente base territorial.

17. VEDAÇÃO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL DURANTE O AVISO PRÉVIO: Durante o prazo de aviso prévio dado por qualquer das partes, salvo o caso de reversão ao cargo efetivo por exercentes de cargo de confiança, ficam vedadas alterações nas condições de trabalho, inclusive transferência de local de trabalho, sob pena de rescisão imediata do contrato, respondendo o empregador pelo pagamento do restante do aviso prévio.

18. FORNECIMENTO DE UNIFORMES: Quando o uso de uniformes, equipamentos de segurança, macacões especiais, for exigido pelas empresas, ficam estas obrigadas a fornecê-los gratuitamente aos empregados, salvo injustificado extravio ou mau uso.

19. INÍCIO DAS FÉRIAS: O início das férias não poderá coincidir com sábado, domingo ou feriado.

20. FÉRIAS COLETIVAS (NATAL E ANO NOVO): Na hipótese de férias coletivas no mês de dezembro, recaindo Natal e Ano Novo em dia útil, os empregados farão jus ao acréscimo de 02 (dois) dias em suas férias.



21. **COINCIDÊNCIA DAS FÉRIAS COM CASAMENTO:** Fica facultado ao empregado gozar férias no período coincidente com a data de seu casamento, condicionada a faculdade à não coincidência com o mês de pico de vendas da empresa, por ela estabelecido, e comunicação à empresa com 60 (sessenta) dias de antecedência.
22. **ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO:** As empresas se obrigam ao pagamento do adiantamento de 50% (cinquenta por cento) do 13º salário, desde que requerido por ocasião do aviso de férias.
23. **ASSISTÊNCIA JURÍDICA:** A empresa proporcionará assistência jurídica integral ao empregado que for indiciado em inquérito criminal ou responder a ação penal por ato praticado no desempenho normal das suas funções e na defesa do patrimônio da empresa.
24. **ABONO DE FALTA:** Além dos casos previstos em lei, o motorista poderá deixar de comparecer ao trabalho, por 01 (um) dia, quando da renovação de sua CNH - Carteira Nacional de Habilitação.
25. **ABONO DE FALTA AO EMPREGADO ESTUDANTE:** O empregado estudante que deixar de comparecer ao serviço para prestar exames finais que coincidam com o horário de trabalho ou, no caso de vestibular, este limitado a um por ano, terá suas faltas abonadas desde que, em ambas as hipóteses, haja comunicação prévia às empresas, com antecedência de 05 (cinco) dias e com comprovação posterior.
26. **SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO:** Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído.
27. **CONTRATO DE EXPERIÊNCIA:** Fica vedada a celebração de contrato de experiência quando o empregado for readmitido para o exercício da mesma função na empresa.
28. **ADIANTAMENTO DE SALÁRIO (VALE):** As empresas concederão no decorrer do mês, um adiantamento de salário aos empregados, ressalvada a hipótese do fornecimento concomitante de "vale-compra" ou qualquer outro concedido, prevalecendo, nesses casos, apenas um deles.
29. **FALECIMENTO DE SOGRO OU SOGRA, GENRO OU NORA:** No caso de falecimento de sogro ou sogra, genro ou nora, o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço nos dias do falecimento e do sepultamento, sem prejuízo do salário.
30. **AUXÍLIO-FUNERAL:** Na ocorrência de falecimento do empregado, as empresas indenizarão o beneficiário com valor equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor do salário de admissão previsto na alínea "a" da cláusula nominada "Salários de Admissão nas Empresas com mais de 10 (dez) Empregados" para auxiliar nas despesas com o funeral.



[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



31. AUTORIZAÇÃO DE DESCONTO: Os descontos efetuados nas verbas salariais e/ou indenizatórias do empregado, desde que por ele autorizados por escrito, serão válidos de pleno direito.

Parágrafo 1º - Os descontos, objetos desta cláusula, compreendem os previstos no artigo 462 da CLT e os referentes a assistência médica e/ou odontológica, seguro saúde, mensalidades de grêmios associativos ou recreativos dos empregados, cooperativas de crédito mútuo e de consumo, desde que o objeto dos descontos tenha direta ou indiretamente beneficiado o empregado e/ou seus dependentes.

Parágrafo 2º - Em casos de assalto, roubo ou furto, acidentes, quebra de veículos ou peças e avarias, com prejuízos ao patrimônio da empresa, ocorridos por culpa ou dolo de terceiros, comprovados através da lavratura de boletins de ocorrência ou de termos circunstanciados, não serão efetuados descontos nos salários. Os descontos só serão admitidos se constatada a culpa ou dolo do empregado.

Parágrafo 3º - As empresas custearão as taxas e despesas com a expedição de lavraturas dos boletins de ocorrências ou dos termos circunstanciados, conforme o caso, e será considerado tempo à disposição do empregador aquele que for necessário para a comunicação do evento à autoridade policial.

Parágrafo 4º - Será comunicada ao empregado, pela empresa, a ocorrência de multas de trânsito havidas durante a sua atividade. Esta deverá apresentar-lhe uma cópia do auto de infração após o recebimento da notificação enviada pelo órgão oficial.

Parágrafo 5º - Caso o empregado queira interpor recurso e, nesse caso, havendo decisão favorável ao mesmo, a empresa se obriga a devolver-lhe o valor da multa objeto da notificação, que tiver sido descontada de seu salário.

32. TRABALHO AOS DOMINGOS: Na forma da Lei n.º 605/49 e de seu Decreto Regulamentador n.º 27.048/49 c/c o artigo 6º da Lei n.º 10.101, de 19/12/2000, alterada pela Lei n.º 11.603/07, bem como da legislação municipal aplicável, fica autorizado o trabalho aos domingos no comércio em geral, desde que atendidas às seguintes regras:

- a) concordância do empregado;
- b) concessão de folga em qualquer dia da semana que se seguir ao domingo trabalhado, devendo esta ser concedida, no máximo, após 06 (seis) dias de trabalho consecutivos;
- c) trabalho em domingos alternados ou;
- d) adoção do sistema 2X1 (dois por um), ou seja, a cada dois domingos trabalhados, segue-se outro, necessariamente, de descanso, fazendo jus o comerciário que cumprir tal jornada a mais 03 (três) dias de folga;



- e) As folgas acima deverão ser gozadas em até 30 (trinta) dias da data do término desta norma coletiva;
- f) concessão nos domingos trabalhados, de vale-transporte de ida e volta, sem nenhum ônus ou desconto para o empregado;
- g) jornada de 08 (oito) horas, remunerada como dia normal de trabalho;
- h) remuneração da hora extra com 60% (sessenta por cento) quando a jornada exceder a 08 (oito) horas, proibida sua inclusão nas regras da cláusula nominada "Compensação de Horário de Trabalho".

- 11 -

Parágrafo 1º - Quando a jornada de trabalho for de 06 (seis) ou mais horas, as empresas fornecerão refeição aos empregados, em refeitório próprio, se houver; não existindo refeitório, pagarão ao empregado o valor de **R\$ 21,00 (vinte e um reais)** ou concederão vale refeição de igual valor.

Parágrafo 2º - Serão nulos de pleno direito, não tendo eficácia ou validade, acordos individuais ou coletivos celebrados em condições inferiores às horas estabelecidas.

Parágrafo 3º - O disposto nesta cláusula não desobriga as empresas a satisfazer as demais exigências dos poderes públicos em relação à abertura de seu estabelecimento.

33. TRABALHO EM FERIADOS: Na forma do Decreto n.º 99.467, de 20.08.90; da Lei n.º 605/49 e seu Decreto Regulamentador n.º 27.048/49 c/c o artigo 6º da Lei n.º 10.101, de 19.12.2000, alterada pela Lei n.º 11.603/07 e legislação municipal aplicável, fica autorizado o trabalho aos feriados, com exceção dos dias 25 de dezembro (Natal) e 1º de janeiro (Confraternização Universal), desde que atendidas as seguintes regras, ficando autorizado, nas mesmas condições, o trabalho nas empresas no dia 07 de setembro, Dia da Independência:

- a) Comunicação da empresa ao sindicato patronal, com antecedência de 07 (sete) dias, para cada feriado, da intenção de funcionamento e trabalho no mesmo, e declaração de que está sendo cumprida integralmente a Convenção Coletiva de Trabalho, sendo este documento o indispensável comprovante da regularidade do trabalho;
- b) Manifestação de vontade por escrito, por parte do empregado, assistido o menor pelo seu representante legal, em instrumento individual ou plúrimo, do qual conste:

- I - o feriado a ser trabalhado;
- II - a discriminação da jornada a ser desenvolvida em cada um;
- III - as datas em que serão gozadas as folgas compensatórias, que corresponderão, sempre, a número igual ao dos feriados laborados;



IV - as folgas compensatórias devidas em razão do trabalho em feriados serão gozadas em até 60 (sessenta) dias do mês seguinte ao trabalhado, sob pena de dobra.

c) Pagamento em dobro das horas efetivamente trabalhadas no feriado, sem prejuízo do DSR. Para os comissionistas puros o cálculo dessa remuneração corresponderá o valor de mais 01 (um) descanso semanal remunerado, ficando vedada a transformação do pagamento em folga, tanto para os trabalhadores com salário fixo quanto para os comissionados;

d) A concessão do DSR, gozado ou indenizado, não desobriga a empresa do pagamento das horas efetivamente trabalhadas em dobro, não podendo o DSR ser computado para a dobra aqui prevista;

e) Não inclusão das horas trabalhadas aos feriados no sistema de banco de horas;

f) Concessão, gratuita, pelas empresas do vale transporte de ida e volta do empregado, sem nenhum ônus e/ou desconto para o mesmo;

g) As empresas que têm cozinha e refeitórios próprios e fornecem refeições, nos termos do PAT, fornecerão alimentação nesses dias ou, fora dessas situações, concederão documento-refeição ou indenização em dinheiro, conforme segue:

I - empresas com até 100 empregados:.....R\$ 31,00
(trinta e um reais);

II - empresas com mais de 100 empregados.....R\$ 42,00
(quarenta e dois reais).

h) Fica expressamente proibida a estipulação de jornada no feriado superior àquela normalmente cumprida;

i) Hora extra de 100% caso a jornada seja superior a jornada diária normal;

j) A recusa ao trabalho em feriados não se constituirá em infração contratual e nem poderá significar qualquer sanção ao empregado;

k) Serão nulos de pleno direito, não tendo eficácia ou validade, acordos celebrados em limites inferiores ao ora estabelecidos, indispensável, mesmo em ajustes com maiores concessões aos empregados, a assistência conjunta das entidades sindicais convenientes; e

l) O disposto nesta cláusula não desobriga as empresas a satisfazer as demais exigências dos poderes públicos em relação à abertura de seu estabelecimento;

m) O descumprimento de qualquer disposição desta cláusula ensejará para a empresa infratora multa de R\$ 399,00 (trezentos e noventa e nove reais) por empregado.

Parágrafo Único - PRIMEIRO DE MAIO: Para o trabalho no dia 1º de maio ficam definidas as seguintes regras especiais:



[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



- 1) Limite máximo de 06 (seis) horas de trabalho;
- 2) Proibição de horas extras que, uma vez verificadas, sofrerão acréscimo do percentual de 200%;
- 3) Pagamento em dobro das horas trabalhadas (12 horas);
- 4) 02 (duas) folgas: a primeira na semana seguinte à do feriado e a outra em até 60 (sessenta) dias;
- 5) Pagamento de **R\$ 42,00** (quarenta e dois reais) em vale-compra ou dinheiro;
- 6) Vale transporte gratuito; e
- 7) O descumprimento de qualquer disposição desta cláusula ensejará para a empresa infratora multa de **R\$ 401,00 (quatrocentos e um reais)** por empregado, sem prejuízo daquela prevista nesse instrumento na cláusula nominada "Multa".

13

34. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS: As empresas se obrigam a descontar, mensalmente, a partir de 1º de setembro de 2015, de cada integrante da categoria profissional beneficiado por este instrumento normativo, em favor do Sindicato dos Condutores em Transportes Rodoviários de Cargas Próprias de São Paulo, 2% (dois por cento) do salário já reajustado, a título de contribuição assistencial, limitado ao teto de R\$ 60,00 (sessenta reais).

Parágrafo 1º - Os recolhimentos dessa contribuição pelas empresas deverão ser efetuados até o dia 05 (cinco) do mês subsequente ao do desconto, em conta corrente, mediante guia fornecida pelo sindicato.

Parágrafo 2º - O recolhimento da contribuição assistencial efetuado fora do prazo mencionado no parágrafo 1º será acrescido de multa de 2% (dois por cento) nos 30 (trinta) primeiros dias.

Parágrafo 3º - Ocorrendo atraso superior a 30 (trinta) dias, além da multa de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, incidirá correção monetária pela variação do IPC/FIPE, aplicando-se as sanções sobre o valor atualizado.

Parágrafo 4º - O desconto previsto nesta cláusula fica condicionado à não-oposição do empregado, sindicalizado ou não, manifestada individual e pessoalmente perante o sindicato representativo da categoria profissional, com cópia encaminhada à empresa, em até 10 (dez) dias após a assinatura da presente norma coletiva



35. DIFERENÇAS SALARIAIS: Eventuais diferenças salariais, em razão da data de assinatura desta Convenção ter se efetivado posteriormente à data-base, inclusive o desconto previsto na cláusula nominada "*Contribuição Assistencial Dos Empregados*", serão exigíveis e pagas, juntamente com as folhas de pagamento dos meses de referência fevereiro e março de 2.016, permitida a compensação de quaisquer valores que tenham sido antecipados no período, observado o disposto na cláusula denominada "*Compensação*".

Parágrafo único: Os encargos de natureza previdenciária e tributária serão recolhidos na mesma época do pagamento das diferenças salariais acima referidas, respeitando-se os prazos previstos em lei.

36. GARANTIA DE EMPREGO - RETORNO DO AUXÍLIO DOENÇA: Ao motorista que retorna ao trabalho em razão de afastamento por doença, fica assegurada a manutenção de seu contrato de trabalho pelo período de 30 (trinta) dias, a partir da alta previdenciária.

37. ESTABILIDADE APÓS O RETORNO DAS FÉRIAS: O empregado que retornar de férias não poderá ser dispensado antes de 30 (trinta) dias, contados a partir do 1º dia de trabalho.

38. MULTA: Fica estipulada multa no valor de **R\$ 62,00 (sessenta e dois reais)**, a partir de 01 de setembro de 2015, por empregado, pelo descumprimento das obrigações de fazer contidas no presente instrumento, em favor do prejudicado.

39. ACORDOS COLETIVOS: Os sindicatos convenientes, objetivando o aprimoramento das relações trabalhistas e a solução de problemas envolvendo seus representados, obrigam-se, sempre que possível, à negociação e à celebração conjunta, sob pena de ineficácia e invalidade, de termos de compromisso, ajustes de conduta ou acordos coletivos envolvendo quaisquer empresas, associadas ou não, que integrem a categoria econômica.

40. COMUNICAÇÃO PRÉVIA: A entidade sindical representante da categoria profissional se obriga, na hipótese de convocação de empresas em razão de denúncias de irregularidades em face da legislação ou de descumprimento desta Convenção, a comunicar, previamente, a entidade sindical representante da categoria econômica para que, sempre que possível, esta preste assistência e acompanhe suas representadas.

41. FORO COMPETENTE: As dúvidas e controvérsias oriundas do descumprimento das cláusulas contidas na presente Convenção serão dirimidas pela Justiça do Trabalho.

42. PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA, OU REVOGAÇÃO TOTAL OU PARCIAL: Nos casos de prorrogação, revisão, denúncia, ou revogação total ou parcial desta convenção, serão observadas as disposições constantes do art. 615 da Consolidação das Leis do Trabalho.



SINDICATO DOS CONDUTORES EM
TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE
CARGAS PRÓPRIAS DE SÃO PAULO
Fundado em 12/05/1985



Filiado a

SINCAMESP

43. ABRANGÊNCIA: A presente convenção coletiva se aplica, exclusivamente, aos empregados representados pelo sindicato da categoria profissional em empresas do ramo do comércio atacadista de drogas, medicamentos, perfumarias, cosméticos, artigos de toucador e correlatos no município de São Paulo.

44. VIGÊNCIA: A presente Convenção Coletiva terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir de 01 de setembro de 2015 e até 31 de agosto de 2016.

- 15 -

São Paulo, 19 de janeiro de 2016.

**SINDICATO DOS CONDUTORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS
DE CARGAS PRÓPRIAS DE SÃO PAULO**

ALMIR MACEDO PEREIRA
PRESIDENTE

HELENO FERNANDES DE LIMA
DIRETOR TESOUREIRO

JORGE APARECIDO DE MELO
DIRETOR SOCIAL

SILVIO CÉSAR BUENO CAMARGO
OAB/SP 192.826

**SINCAMESP- SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE DROGAS, MEDICAMENTOS,
CORRELATOS, PERFUMARIAS, COSMÉTICOS E ARTIGOS
DE TOUCADOR NO ESTADO DE SÃO PAULO**

REINALDO MASTELLARO
PRESIDENTE

ANTONIO JORGE FARAH
OAB/SP 65.963